



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº055/2018
PROCESSO INTERNO Nº3355/2018

REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº055/2018 apresentada pela empresa **ESTRELLAR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº06.941.420/0001-59, com sede na Rua Timóteo, nº80, Santa Inês, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.080-040, representada por seu Diretor- Administrativo, o sr. Alexander de Oliveira Mendonça, C.I. nºM-7.816.291.

RELATÓRIO

O Pregão Presencial nº055/2018 tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de locação de sonorização, iluminação, palco e tablado, para atender ao calendário de eventos do município de Sabará, no centro histórico e regionais, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, técnicos, instalação, retirada e manutenção, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura.

Requer a impugnante sob os argumentos apresentados, **em síntese**, que sejam exigidos na fase de habilitação os seguintes documentos para comprovação da qualificação técnica:

- a) *Certidão de Registro e Quitação da empresa e também de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;*
- b) *Comprovação de regularidade da empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (...);*
- c) *Comprovação do licitante de possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior no ramo de engenharia civil e/ou mecânica para fins de responsabilidade (...), devidamente reconhecidos e registrados pelo CREA (...), pertencente ao quadro permanente da empresa, detentor de atestado e/ou certidão de responsabilidade técnica (CAT) devidamente vistados pelo CREA, (...);*
- d) (...)
- e) *Atestado(s) (...) devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em nome da licitante e/ou de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), comprovadamente integrante(s) do quadro permanente da empresa, (...);*
- f) *A comprovação de integração do Responsável Técnico ao quadro permanente da empresa deverá ser feita pela apresentação de cópia da ficha de Registro de Empregados – RE, cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, (...);*
- g) (...)
- h) (...)

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi protocolada pela empresa **ESTRELLAR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** no dia 19/10/2018. O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº055/2018 em epígrafe foi publicado no dia 12/10/2018, com abertura prevista para o dia 26/10/2018 às 09h00min.

De acordo com o item 3.4 do Edital do Pregão Presencial nº055/2018, "Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que



anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email: licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.”

No caso em destaque o prazo para os interessados impugnarem o respectivo edital expirou-se em 23/10/2018 (terça-feira). Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou a petição dentro do prazo legal, conforme acima exposto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

DO MÉRITO

O art. 3º, §1º, I, Lei 8.666/93, dispõe que o edital de licitação não pode prever cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto licitado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Mandado de Segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), afirma que: “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**” (Grifamos)

Em observância à norma supracitada, dentre outras, e visando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração sem restringir o caráter competitivo da licitação, o Instrumento Convocatório do pregão em epígrafe trouxe a seguinte exigência:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, probatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento

8.4.2 A empresa participante deverá apresentar comprovação de registro de inscrição e regularidade da **empresa** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico –CAT.

Para corroborar a decisão da Administração quanto à exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado da comprovação de registro de inscrição e regularidade da **empresa** junto ao CREA ou CAT, registramos abaixo alguns julgados das Cortes de Contas que fazem referência à matéria analisada.



Em primeiro lugar, em relação ao questionamento da impugnante quanto as exigências de qualificação técnica, importante reportarmos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...) A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado (...) (Acórdão nº1.332/2006 – TCU) (Grifamos)

Para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de acordo com a Decisão nº872084/2015 exarada em Sessão Ordinária realizada no dia 07/07/2015, "(...) a **comprovação da capacidade técnico-operacional tem que ser em nome da pessoa jurídica que participará da licitação**, de forma a verificar se a licitante tem condições de executar o contrato e consequentemente satisfazer o interesse público." (Grifamos)

Já, com relação à denominada capacidade técnico-profissional, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1328/2010 – Plenário, e do Acórdão 1908/2008 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz, explanou que o instante apropriado para se exigir tal comprovação seria no início do exercício da atividade e não na fase de habilitação, senão vejamos:

"A exigência editalícia – visto do CREA/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame." (Grifamos)

"(...) 14. Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação." (Grifamos)

O Instrumento Convocatório da licitação em referência, ao contrário do que alega a impugnante, observa o requisito supramencionado no item "16 – DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO DETENTOR", conforme segue:

16.20 - A empresa vencedora deverá apresentar, no ato da contratação:

16.20.1 – A empresa DETENTORA deverá apresentar, no ato da contratação, comprovação do registro de inscrição e quitação dos(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

16.20.2 – A empresa DETENTORA deverá comprovar que o(s) responsável(is) técnico(s) apresentado(s) é (são) parte(s) da mesma, através de:

16.20.2.1 – Sócio gerente: por meio de contrato social.

16.20.2.2 – Responsável técnico: registro no CREA de cargo e função.

16.20.2.3 – Engenheiro do quadro permanente: guia de FGTS relativo ao último vencimento.

16.20.2.4 – Prestador de serviço: contrato de prestação de serviço, ainda que eventual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!


Por fim, com relação a prova de quitação no conselho de classe, temos que tal exigência é irrelevante para a Administração, nesse sentido segue a transcrição do Acórdão nº1447/2015 do TCU para verificação, no que couber:

"Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao CREA. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/93 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao CREA, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não quites com o conselho de classe."
(Grifamos)

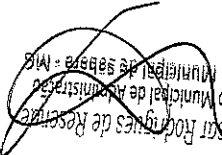
DA CONCLUSÃO

A impugnante requer que a Administração inclua no Edital do Pregão Presencial nº055/2018, especificamente na fase de habilitação, exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação, e que já foram matéria de diversos julgados das Cortes de Contas, conforme acima exposto. Diante disso, esta Comissão opina por admitir a impugnação interposta para, **no mérito**, julgá-la **IMPROCEDENTE**. É a decisão que submetemos à autoridade superior.

Sabará, 26 de outubro de 2018.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Pregoeira
Portaria nº079/2018

Definitivo
26/10/18


Helio Cesar Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG